

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Sexta Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5983-53/2015 – Processo Eletrônico (T)

IMPETRANTE: ISABELLA LANZA TURNER

IMPETRADO: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **DECISÃO**

Alega a impetrante ter sido aprovada no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, ocupando a 294ª colocação, que a habilitou para ingresso no curso de Ciências Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO. Afirma haver justo receio de ter sua matrícula negada mesmo tendo preenchido todos os requisitos exigidos pelo MEC, com exceção de apenas um: ter maioridade antes da realização da primeira prova do ENEM.

Por fim, pretende: a) a antecipação dos efeitos da tutela para que a autoridade coatora, Secretário de Estado de Educação, faça expedir, no prazo de 24 horas, o certificado de conclusão do Ensino Médio, eis que aprovada no ENEM; c) a expedição de ofício à PUC- RIO para que assegure à impetrante o direito à matrícula, bem como garantindo –a frequentar as aulas no referido curso.

- decisão monocrática - fls.

### É o breve relatório

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM, a fim de que a impetrante possa realizar matrícula no curso de Ciências Econômicas na Universidade Católica do Rio de Janeiro -PUC-RIO, para qual foi aprovada em 294º lugar.

Ocorre que, por não possuir idade mínima de 18 anos, não logrará êxito em obter "certificado de conclusão do ensino médio", ao qual faria jus por sua aprovação, segundo as normas do Ministério da Educação e Cultura.

#### PORTARIA Nº 144, DE 24 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM.

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

2

3

- decisão monocrática - fls.

I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...)

Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.

Parágrafo único: As Secretarias de Educação dos Estados e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão definir os procedimentos complementares para certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com

Com efeito, os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito da menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica.

base nas notas do ENEM.

Nesse passo, aplica-se ao caso concreto o entendimento consagrado nesta Corte, pois a pretensão da impetrante

- decisão monocrática - fls.

4

justifica-se como essencial por melhor atender ao interesse da adolescente, mediante o resguardo do seu direito fundamental à educação.

### A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO NA IMINÊNCIA DE SER PRATICADO PELO SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL A EDUCAÇÃO. CF, 6°. CONCESSÃO DA LIMINAR. (0003214-09.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 03/02/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSAO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE INGRESSO EM UNIVERSIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS, TODAVIA, FOI APROVADA NO ENEM NO VESTIBULAR, OBTENDO BOLSA DE ESTUDO. LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE VISA MANTER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇOES DE ENSINO, PARA QUE TENHAM ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO

- decisão monocrática - fls.

PÚBLICO À EDUCAÇÃO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM. (03836-59.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 24/04/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRETENSÃO** DA **IMPETRANTE** DE OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. UTILIZANDO O RESULTADO OBTIDO NO ENEM, A FIM DE EFETUAR MATRÍCULA EM CURSO DE GESTÃO DE TURISMO OFERECIDO PELO CEFET/RJ PARA O QUAL FOI APROVADA EM 3º LUGAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. O critério etário para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve se sobrepor ao critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante e, no caso em análise, a impetrante mostrou-se capaz de ingressar na universidade, uma vez que obteve aprovação no ENEM, sendo selecionada para o curso pretendido. 2. Assim, em sede de cognição sumária, impositiva a concessão da liminar pretendida. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (6806-61.2014.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - DES. FERNANDO CERQUEIRA Julgamento: 14/05/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

5

- decisão monocrática - fls.

6

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para que autoridade coatora expeça, em 24 horas, o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante a fim de que possa efetuar a matrícula no curso de Ciências Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO.

Oficie-se à Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO para que reserve a vaga para a qual a impetrante foi aprovada.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias;

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Oficie-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Relator